Processo n° 00600-00039254/2023-44-e
Pregão Eletrônico n° 235/2023/SML/PVH – SRP n° 110/2023/SML/PVH
Objeto: Sistema de registro de preços permanente – SRPP, para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE, MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E SUCÇÃO DOS OBJETOS DE SANITÁRIOS QUÍMICOS PORTÁTEIS (BANHEIROS QUÍMICOS), por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta pela Empresa **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS ERIRELI**, tempestivamente, com fulcro no item 4.1 do instrumento convocatório, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 235/2023/SML/PVH.

I. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A peça impugnatória da Empresa EMOPS consta na íntegra no portal de compras da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br), link licitações/pregão eletrônico n°235/2023.

II. DA MANIFESTAÇÃO DA SGP

Em atenção à impugnação ao Edital apresentada tempestivamente pela empresa EMOPS, transcrevemos, preliminarmente, a manifestação do órgão gerenciador, ou seja, a Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP:

> Senhora Pregoeira,
>
> Vimos apresentar resposta ao pedido de impugnação realizado pela empresa EMOPS SERVIÇOS DESANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI, inscrita no CNPJ 04.796.496/0001-02, referente ao edital do Pregão n° 235/2023/SML/PVH, Processo Administrativo n° 00600-00039254/2022-44, cujo objeto é aCONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM,DESMONTAGEM, TRANSPORTE, MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E SUCÇÃO DOS OBJETOS DESANITÁRIOS QUÍMICOS PORTÁTEIS (BANHEIROS QUÍMICOS), visando atender as necessidades da administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses.
>
> Primeiramente, antes de manifestarmos quanto ao exame do mérito do Pedido de Impugnação em epígrafe,importa informar que, segundo estabelece o art. 1°, inciso IV, do Decreto n° 15.402, de 22/08/2018, incumbe a esta Superintendência, na

qualidade de Órgão Gerenciador do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, a responsabilidade pela "…condução do conjunto de procedimentos relativos a implantação do Sistema de Registro de Preços e Gerenciamento da ARP dele decorrente…"

Destarte, necessário consignar que a Administração optou pela modalidade Pregão Eletrônico em consonância e com respaldo nas Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 e demais legislações e jurisprudências aplicáveis ao tema.

Consoante preceitua a Lei nº 10.520/2002, a Administração poderá adotar a modalidade de Pregão Eletrônico para contratar aquisição de "bens e serviços comuns", os quais possam ser descritos de forma objetiva no Edital de Licitação e que estejam disponíveis no mercado, favorecendo, desse modo, a ocorrência de disputa entre as empresas interessadas, e, por consequência, provocando redução dos preços ofertados, senão veja-se:

> Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
>
> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
>
> § 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Nesse sentido, como se vê, o objeto pretendido está dentro das características descritas no dispositivo legal, podendo ser licitado por meio do Pregão Eletrônico sem que referido procedimento acarrete prejuízos à formulação das propostas.

Ocorre que a empresa **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI**, em seu pedido de Impugnação foram observadas os questionamentos a seguir:

Dos Itens de impugnação ao edital

a. Do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF.

" Consta no edital mera obrigação da contratada em apresentar o CTF na vigência contratual, nada dispondo sobre a exigência do documento como item de habilitação. Contudo, a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), instituiu, sob a administração do IBAMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para "REGISTRO OBRIGATÓRIO de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora" (art. 17, II) e, no mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 06/2013 IBAMA, que regulamentou o CTF/APP, prevê como atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais a "destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas" item 17-4. De acordo com o artigo 30, IV da antiga Lei de licitações 8.666/93, aplicável ao presente certame (art.193,II c/c 191 da Lei 14.133/21), o item de qualificação técnica limitar-se-á, dentre outros, a "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

Sem demasiadas digressões, fica claro que a política nacional do meio ambiente instituiu o já citado CTF, de registro obrigatório, àquelas pessoas citadas no art.17, II da Lei 6938/81 c/c item 17-4 da IN 06/2013 do IBAMA. Do mesmo modo, o artigo 30, IV da Lei 8666 determina que sejam inseridos dentre os itens de qualificação técnica os requisitos previstos em lei especial, que no caso é a citada Lei 8.938/81.

Logo, em resumo, o que pretende a impugnante é que o item 8.22 do termo de referência seja

inserido dentre os itens de qualificação técnica do edital, conforme preconiza o art.30, IV da Lei 8.666/93 c/c 17,II 6.938/81 c/c item 17-4 da IN 06/2013 do Ibama."

Resposta:

Devido aos itens que compõem o objeto versarem sobre materiais oriundos de materiais oriundos da indústria de produtos de matéria plástica, a impugnante aponta omissão editalícia por não exigir como condição habilitatória a apresentação de licença ambiental ou de operação como requisito habilitatório, cuja legislação exige o prévio licenciamento do órgão ambiental competente para todo aquele que desenvolver atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Por julgar que no contexto do certame licitatório a proponente pode apenas comercializar o produto, entende que as licenças a serem apresentadas devem estar em nome do fabricante do produto ofertado.

Ressalta que o atendimento de requisitos previstos em lei especial é uma obrigação das empresas do ramo do objeto ora licitado e, assim sendo, a exigência não constitui condição restritiva ao caráter competitivo do certame.

Isto posto, julgo não haver omissão do edital quanto a fixação de critério de sustentabilidade, cabendo não acolher o pleito de inclusão de licenciamento ambiental como critério de qualificação habilitatória.

Portanto, ao contrário do apontado pela impugnante, o edital não é omisso quanto à fixação de critério de sustentabilidade ambiental, vez exigir como documentação complementar à proposta a apresentação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP em nome da fabricante do produto ofertado, exigência está em linha com os ditames estabelecidos tanto na Lei n° 6.938, de 1981 quanto da Instrução Normativa IBAMA n° 13, de 23 de agosto de 2021, conforme abaixo transcrito:

VII – DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR À PROPOSTA

1 – Para todos os itens constantes da cláusula 2 do Anexo I (Termo de Referência) deste Edital: Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, sob administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com Chave de Autenticação, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23 de agosto de 2021.

Por fim, cabe ressaltar que a exigência do registro da fabricante do produto ofertado junto ao CTF/APP como requisito de aceitação da proposta da licitante está alinhado com o entendimento da Advocacia-Geral da União disposto no Parecer nº 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

I – Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame.

II – Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação.

Isto posto, não há omissão do edital quanto a fixação de critério de sustentabilidade, cabendo não acolher o pleito de inclusão de licenciamento ambiental como critério de qualificação habilitatória.

b. Do balanço patrimonial

"Incontroverso que a Lei subsidiariamente aplicável ao procedimento em comento é a antiga Lei de licitações - Lei 8.666/93, que nada previa sobre quais e quantos balanços patrimoniais deveriam ser apresentados pelo licitante.

Contudo, a nova lei de licitações previu expressamente em seu art.69, I, que os balanços a serem apresentados pelo licitante é o dos 02 últimos anos. Obviamente que não se busca a aplicação combinada dos dois dispositivos legais,

especialmente porque foi vedado no art.191 da nova lei. Segue art.69, I da nova lei:

Art. 69. A habilitação econômico financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Contudo, o que a nova lei de licitações prevê com a expressa mudança é fortalecer um a análise da qualificação financeira e extrair maior confiabilidade nas informações apresentadas, especialmente em certames onde o valor estimado seja de elevada monta, como o apresentado.

Logo, requer-se a título de impugnação que o referido item preveja expressamente a necessidade de serem apresentados pelo(a) licitante os dois últimos balanços patrimoniais para que possa a Administração Pública analisar."

Resposta:

O pedido não cabe a esta Superintendência.

c) Dos atestados de capacidade técnica

> " O edital assim prevê o item relacionado ao atestado de capacidade técnica:
>
> **"12.9.1.** Atestado de Capacidade Técnica exclusivamente em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento dos produtos compatíveis com o objeto deste termo de referência."
>
> **"12.9.2.** Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações

ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração."

Por outro lado, o artigo 30 da Lei 8.666/93 assim prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,

Quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades

profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) registro nas entidades profissionais competentes. Logo, neste tópico pugna-se para que seja modificado o item 12.9.1 do edital para que conste a exigência do registro no órgão competente dos atestados de capacidade técnica"

Resposta:

Ora, não há que se falar em "omissão" sobre o que deve constar no atestado de capacitação técnica fornecido à empresa, visto que o item 12.9. Relativos à Qualificação Técnica do Termo de Referência é claro quando refere-se a "pertinente e compatível", que aliás o texto desse item corrobora com o texto do inciso II, art. 30 da Lei nº 8.666/1993 referenciado pela impugnante, conforme colacionado abaixo:

12.9. Relativos à Qualificação Técnica

12.9.7. Licença Ambiental de Operação – LAO, emitida pelo órgão competente, e mantê-la válida por todo o período contratual;

12.9.8. Licença de Operação de estação própria para tratamento de efluentes ou contrato com empresa devidamente licenciada pelo órgão competente – Contrato e LAO vigentes;

Nesse sentido, vale esclarecer que pertinente é sinônimo de relativo, relacionado, referente, pertencente, atinente, inerente, oportuno, apropriado. Já compatível é sinônimo de coadunável, comportável, adaptável, conciliável, harmonizável. Ou seja, o edital não prevê parâmetro quantitativo exato, mas apenas requer comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos semelhantes. Porém, isso não quer dizer que qualquer atestado deva ser aceito, já que se busca comprovar a capacidade operacional do licitante.

d. Do item 6.5 - qualificação técnica - declaração do profissional

"Com as devidas vênias referida previsão editalícia encontra-se alheia à Lei 8.666/93. O art.30, §1°, "a" da referida lei assim prevê:

a) quanto à capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de **possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora, não há qualquer previsão legal de que poderá o licitante indicar profissional que VIRÁ a pertencer aos seus quadros de empregados ou prestadores de serviços, mas de que é necessário, NA DATA DA LICITAÇÃO, comprovar que possui o referido profissional em seu quadro permanente.

Logo, impugna-se referida redação para que seja alterado o item 6.5 e 6.6 do Edital para que conste a necessidade de a empresa comprovar, seja por meio de contrato ou outro documento viável e idôneo, que possui o profissional em seu quadro de empregados ou prestadores de serviços NA DATA DA LICITAÇÃO, assim como que a empresa e o(a) referido(a) profissional estão em dias com as obrigações do referido órgão fiscalizador."

Resposta:

Não obstante a norma asseverar que a empresa demonstre que possui em seu "quadro permanente" profissional com capacitação técnica, entende-se que isto não significa que este profissional deva possuir vínculo empregatício com a empresa licitante.

Conforme decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, "configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-

profissional, da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil".

Desta feita, em assentada mais recente, o Tribunal de Contas da União – TCU foi mais abrangente, posto que decidiu que não é necessário o contrato de prestação de serviços, mas apenas um declaração de contratação futura com a anuência do profissional, senão vejamos: "para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional".

Portanto, a capacitação técnico-profissional poderá ser demonstrada, por exemplo, através dos seguintes documentos: a) carteira de trabalho; b) ficha de empregado; c) contrato de trabalho; d) vínculo societário; e)contrato de prestação de serviço; e f) declaração de contratação futura com anuência do profissional.

f. Da declaração de inexistência de vínculo familiar dos sócios com o poder público contratante

> "A Lei 8.666/93 prevê em seu art.9°, §3° que será considerada participação indireta (participação vedada na licitação) aquele que possuir "**qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários**".
>
> Contudo, o edital não prevê qualquer espécie de declaração de inexistência de vínculo com a Administração às empresas licitantes, o que, em tese, fere a previsão legal exposta acima e,

> também, aos princípios da legalidade e moralidade administrativa.
>
> Logo, impugna-se referida omissão editalícia, pugnando para que seja incluído dentre as declarações necessárias à habilitação da empresa a Declaração de Inexistência de vínculo direto e indireto com a Administração Pública."

Resposta: Não compete a essa Superintendência tendo em vista que esse tópico é elaborado pelo Departamento de Editais.

g. Da licença ambiental vinculada ao objeto do contrato e licença sanitária dos veículos

> " Não consta no edital qualquer exigência de apresentação de uma licença ambiental vinculada ao objeto da licitação, o que fere disposições das Resoluções 02 e 07/2018 do COMDEMA. Logo, requer-se que dentre a documentação básica exigida para fins de habilitação sejam inseridas as licenças ambientais e demais licenças/atestados vinculados com as atividades objeto do contrato, sob pena de inabilitação daquele que não a apresentar."

Resposta: Referente ao pedido, informamos que a licença e o Alvará já constam no Edital, item 12.9 – Qualificação Técnica, conforme os subitens 12.9.7 e 12.9.8.

Quanto à licença sanitária dos veículos entendemos que é formalismo desnecessário e não se aplicam aos serviços previstos e pode ser prejudicial a competitividade do certame.

h. Da necessidade de uma ETE de excepcional porte

> "Dentre os itens de capacitação técnica ou mesmo de habilitação faz-se necessária A inclusão de exigência para que a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE da licitante seja de excepcional porte, dadas as quantidades de dejetos que serão tratados. Referida necessidade se justifica pelos termos previstos na Resolução nº 9 da COMDEMA de 22/05/2023 anexo III, para a atividade a ser contratada

pelo Município de Porto Velho, pois os números previstos na tabela de quantitativos dos serviços prevista no Termo de Referência - Anexo I - demonstra que a população a ser atendida pelos serviços prestados adequa-se ao referido porte citado. Logo, requer seja suprida referida omissão no edital e inserida a exigência, dado que da forma que consta há nítida ofensa às exigências da Res.9 da COMDEMA."

Resposta: Em razão do exposto, esta Superintendência DEFERE o pedido, com a inclusão na minuta de edital no tópico das 8 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA a seguinte redação:

8.23. Comprovante de possuir no mínimo (01) uma Estação de Tratamento de Esgoto (E.T.E.) devidamente licenciada para a destinação dos efluentes via contrato ou estação própria, a qual deverá funcionar, em virtude da demanda do município, no mínimo, DIARIAMENTE, (deve ser apresentada juntamente a Licença vigente da estação de Tratamento).

Finalizando, e certos de termos atendido o contido no anexo dessa Superintendência Municipal de Licitações – SML, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

II. DA MANIFESTAÇÃO CONTÁBIL

Quanto ao questionamento:

b. Do balanço patrimonial

"Incontroverso que a Lei subsidiariamente aplicável ao procedimento em comento é a antiga Lei de licitações – Lei 8.666/93, que nada previa sobre quais e quantos balanços patrimoniais deveriam ser apresentados pelo licitante.

Contudo, a nova lei de licitações previu expressamente em seu art.69, I, que os balanços a serem apresentados pelo licitante é o dos 02 últimos anos. Obviamente que não se busca a aplicação combinada dos dois dispositivos legais, especialmente porque foi vedado no art.191 da nova lei. Segue art.69, I da nova lei:

Art. 69. A habilitação econômico financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as

obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Contudo, o que a nova lei de licitações prevê com a expressa mudança é fortalecer um a análise da qualificação financeira e extrair maior confiabilidade nas informações apresentadas, especialmente em certames onde o valor estimado seja de elevada monta, como o apresentado.

Logo, requer-se a título de impugnação que o referido item preveja expressamente a necessidade de serem apresentados pelo(a) licitante os dois últimos balanços patrimoniais para que possa a Administração Pública analisar."

Resposta: EMITIDA PELO ASSESSOR TÉCNICO ESPECIALIZADO CONTÁBIL:

A licitante alega que conforme determina a nova lei de licitações, a habilitação econômico-financeira deveria constar,a exigência da apresentação dos 2(dois) últimos exercícios sociais.

Todavia, todo o processo foi instruído na LEI 8666/1993, portanto, não cabe ainda às exigências da nova lei,portanto, segue o exigido na lei anteriormente vigente, na época da elaboração do edital.

Imperioso misturar no determinado processo, partes da LEI 8666/93 com a nova lei de licitações, criando assim um mutante de várias leis, no intuito de gerar confusão processual e consequentemente insegurança jurídica.

Sendo assim, deve-se manter o exigido conforme a LEI 8666/1993, não acatando a manifestação de impugnação da empresa no que tange a necessidade de inserção de exigência dos balanços conforme determina a nova lei de licitações.

III. DA MANIFESTAÇÃO DEPARTAMENTO DE EDITAIS

Em relação ao questionamento:

f. Da declaração de inexistência de vínculo familiar dos sócios com o poder público contratante

> "A Lei 8.666/93 prevê em seu art.9°, §3° que será considerada participação indireta (participação vedada na licitação) aquele que possuir "**qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários**".
>
> Contudo, o edital não prevê qualquer espécie de declaração de inexistência de vínculo com a Administração às empresas licitantes, o que, em tese, fere a previsão legal exposta acima e, também, aos princípios da legalidade e moralidade administrativa.
>
> Logo, impugna-se referida omissão editalícia, pugnando para que seja incluído dentre as declarações necessárias à habilitação da empresa a Declaração de Inexistência de vínculo direto e indireto com a Administração Pública."

Resposta: EMITIDA PELO DEPARTAMENTO DE EDITAIS E NORMAS LICITATÓRIAS- DENL/SML

Pois bem, diante do questionamento da impugnação, coube ao Departamento explanar o seguinte entendimento.

Vejamos o Edital:

> **5. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**
>
> **[…]**

5.2. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

5.2.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e, por fim, que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

5.2.3. Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

5.3. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

[...]

5.5. Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

5.5.7. Empresas que descumpram o Art. 9° da Lei n° 8.666/93.

5.6. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação:

5.6.1. Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme art. 9°, inciso III, da Lei Federal n° 8.666/93.

5.6.2. É vedada a participação de servidor público na qualidade de diretor ou integrante de conselho da empresa licitante, participante de gerência ou Administração da empresa, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. Conforme preceitua artigo 12 da Constituição Estadual c/c artigo 155 da Lei Complementar 68/92.

> **5.6.3. Uma Licitante, ou grupo, suas filiais ou empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro, somente poderá apresentar uma única proposta de preços. Caso uma Licitante participe em mais de uma proposta de preços, estas propostas de preços não serão levadas em consideração e serão rejeitadas pela entidade de Licitação.**
>
> **5.6.3.1. Para tais efeitos entende-se que, fazem parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro, as empresas que tenham diretores, acionistas (com participação em mais de 5%), ou representantes legais comuns, e aquelas que dependam ou subsidiem econômica ou financeiramente a outra empresa.**
>
> **Como se pode observar, o Edital é muito claro nas exigências expostas a participação do licitante, e ainda bem objetivo no que determina o** art. 9°, inciso III, da Lei Federal n° 8.666/93.

Como podemos ver, está explícito no edital quanto ao questionamento, não se faz necessário a exigência de declaração, uma vez que no próprio sistema se declara como condição de participação.

Ainda que o licitante participe da licitação, descumprindo esta ou qualquer outra determinação prevista em edital, o mesmo estará sujeito às sanções, conforme consta no edital:

Item 5.3. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

Assim podemos concluir que neste requisito não há o que ser alterar, a explicativa aqui descrita é suficiente para Administração, a qual pode relevar omissões puramente formais observadas nas fases da licitação, podendo esclarecer, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despachos, justificativas, esclarecimentos dentre outros documentos formais destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo." [Grifamos].

PREGÃO ELETRÔNICO N° 235/2023/SML/PVH

22.7. Os casos omissos, bem como as dúvidas suscitadas, serão resolvidos pela Superintendência Municipal de Licitações em conformidade com as normas jurídicas e administrativas aplicáveis e nos Princípios Gerais do Direito;

Quanto ao questionamento:

h. Da necessidade de uma ETE de excepcional porte

> "Dentre os itens de capacitação técnica ou mesmo de habilitação faz-se necessária A inclusão de exigência para que a Estação de Tratamento de Esgoto - ETE da licitante seja de excepcional porte, dadas as quantidades de dejetos que serão tratados. Referida necessidade se justifica pelos termos previstos na Resolução nº 9 da COMDEMA de 22/05/2023 anexo III, para a atividade a ser contratada pelo Município de Porto Velho, pois os números previstos na tabela de quantitativos dos serviços prevista no Termo de Referência - Anexo I - demonstra que a população a ser atendida pelos serviços prestados adequa-se ao referido porte citado. Logo, requer seja suprida referida omissão no edital e inserida a exigência, dado que da forma que consta há nítida ofensa às exigências da Res.9 da COMDEMA."

Resposta: Em razão do exposto, esta Superintendência DEFERE o pedido, com a inclusão na minuta de edital no tópico das 8 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA a seguinte redação:

8.23. Comprovante de possuir no mínimo (01) uma Estação de Tratamento de Esgoto (E.T.E.) devidamente licenciada para a destinação dos efluentes via contrato ou estação própria, a qual deverá funcionar, em virtude da demanda do município, no mínimo, DIARIAMENTE, (deve ser apresentada juntamente a Licença vigente da estação de Tratamento).

Com relação ao item acima, coube ao Departamento de Editais e Normas Licitatórias retificar o Termo de Referência e Minuta de Edital na cláusula das obrigações da Contratada, destaca-se que tal alteração não implica a continuidade do procedimento processual uma vez que o Termo de Referência e a Minuta de edital estão devidamente autorizadas pela Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP

e Procuradoria Geral do Município, prosseguindo apenas com os ajustes necessários para o bom andamento da licitação.

IV. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fulcro na legislação aplicável e no Edital de Licitação, considerando a manifestação da SGP, decido CONHECER DA IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS ERIRELI**, por preencher os requisitos para tanto e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, consoante motivado acima referente ao questionamento letra h.

Dê ciência à Impugnante e demais interessados, através do Portal da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br)no link licitações/**pregão eletrônico 235/2023.**

Ato contínuo, tendo em vista o ajuste feito quanto à inclusão de cláusula nas Obrigações da Contratada, fica a abertura do certame ADIADA para o dia 31 de janeiro de 2024 às 9h30min (Hora de Brasília). O edital será republicado com nova data de abertura do certame, respeitado os prazos estabelecidos na legislação vigente.

Porto Velho-RO, 17 de Janeiro de 2024

LILIAN MOREIRA DE ALMEIDA MOURAO:88579239249

Assinado digitalmente por LILIAN MOREIRA DE ALMEIDA MOURAO:88579239249
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=27273800000132, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e -CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LILIAN MOREIRA DE ALMEIDA MOURAO:88579239249
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.01.17 16:00:50-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

Lilian Moreira
Pregoeira - SML